ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

REMESSA OFICIAL Nº. 0010958-53.2009.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Recorrido: TNL PCS S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior e outros
01 Interessado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Renovato Ferreira de Souza Junior
02 Interessado: Procon da Paraíba
Advogado: Roberto Sávio de Carvalho Soares

REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON EM RAZÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ENGANOSA. TELEFONIA MÓVEL. PLANO EMPRESA. TARIFAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENTENDENDO INEXISTIR PROPAGANDA ENGANOSA. COISA JULGADA ERGA OMNES. ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E INEXIGIBILIDADE DA MULTA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PRECEDENTE NO TJPB — DESPROVIMENTO.

— "REMESSA OFICIAL. **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. TARIFAÇÃO ZERO RESTRITA APENAS ÀS LIGAÇÕES DENTRO DO MESMO GRUPO. COISA JULGADA *ERGA OMNES*. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE ADMINSTRATIVA.** DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. **A lei nº 7347/85 em seu art. 16 preleciona: A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.** (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) (REMESSA OFICIAL Nº 200.2009.002698-6/001 - Relator: Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)- Terceira Câmara Cível – TJPB – julgado em 1/05/2013)"

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso oficial.**

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial contra a sentença de fls. 306/310, proferida nos autos da Ação Anulatória ajuizada por **TNL PCS S/A**, que julgou procedente o pedido inicial, determinando a anulação da decisão administrativa impugnada, bem como a inexigibilidade das multas impostas. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O recurso voluntário foi interposto intempestivamente, conforme despacho de fl. 338.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 350/352, opinou pelo desprovimento da remessa, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

É o relatório.

VOTO

DA REMESSA NECESSÁRIA:

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

> ***Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)***
>
> ***§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor***

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

No entanto, o supracitado entendimento não mais é aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil**.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

> **Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial**.

DO MÉRITO EM SI:

O autor/apelado afirmou ter ocorrido, através de decisão administrativa, a aplicação indevida de multa.

Para tanto, alegou que a Sra. Rivaldete Rodrigues da Costa apresentou reclamação perante o Procon, sob a alegação de ter firmado plano empresarial e, apesar da previsão contratual de gratuidade nas ligações para celulares da mesma operadora, as mesmas estavam sendo cobradas.

O promovente afirmou não possuírem os usuários finais legitimidade para pleitear a rescisão de contrato firmado por pessoas jurídicas, além da impossibilidade de imposição de várias multas pela prática de um mesmo ato. Nesses termos, ajuizou a presente ação requerendo a anulação da decisão administrativa, bem como a declaração de inexigibilidade das multas impostas pelo Procon.

A magistrada *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido.

Pois bem.

Caso análogo, inclusive no qual figurava a mesma parte, discutindo também a aplicação de multa imposta pelo Procon, em razão da tarifação de ligações do plano empresa, foi assim decidido:

56070324 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL¿ SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON EM RAZÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ENGANOSA. TELEFONIA MÓVEL. PLANO EMPRESA. TARIFAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENTENDENDO INEXISTIR PROPAGANDA ENGANOSA. COISA JULGADA ERGA OMNES. ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E INEXIGIBILIDADE DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE NO TJPB. DESPROVIMENTO. ¿REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. TARIFAÇÃO ZERO RESTRITA APENAS ÀS LIGAÇÕES DENTRO DO MESMO GRUPO. COISA JULGADA ERGA OMNES. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE ADMINSTRATIVA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. A Lei nº 7347/85 em seu art. 16 preleciona: a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) (remessa oficial nº 200.2009.002698-6/001. Relator: ricardo vital de Almeida (juiz convocado em substituição à desa. Maria das graças morais guedes) - terceira Câmara Cível. TJPB. Julgado em 1/05/ 2013) ¿. *(TJPB; Ap-RN 0002704-91.2009.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2014; Pág. 28)*

REMESSA OFICIAL. **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. TARIFAÇÃO ZERO RESTRITA APENAS ÀS LIGAÇÕES DENTRO DO MESMO GRUPO. COISA JULGADA *ERGA OMNES*. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE ADMINSTRATIVA.** DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. **A lei nº 7347/85 em seu art. 16 preleciona: A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.** (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) (REMESSA OFICIAL Nº 200.2009.002698-6/001 - Relator: Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)- Terceira Câmara Cível – TJPB – julgado em 1/05/2013)

A partir de uma análise dos autos (fls. 243/249), verifica-se cópia da sentença da ação civil pública nº 200.2006.048030-4, julgando improcedente o pedido do Ministério Público sobre a questão da "propaganda enganosa", a qual deu ensejo à aplicação da sanção administrativa.

No caso, restou claro que a tarifação 0 (zero) era apenas de OI para OI dentro do mesmo grupo, sendo as ligações para fora do grupo, a tarifação custaria R$ 0,15/ min. (quinze centavos por minuto).

Ora, a lei da ação civil pública preleciona que a sentença proferida fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites do território em que foi prolatada.

> Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Portanto, há de ser mantida a sentença, ressaltando os precedentes julgados pela Terceira Câmara Cível, seguindo a mencionada linha de raciocínio.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), a Exma Dra. Vanda Elizabeth Marinho, juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

REMESSA OFICIAL Nº. 0010958-53.2009.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial contra a sentença de fls. 306/310, proferida nos autos da Ação Anulatória ajuizada por **TNL PCS S/A**, que julgou procedente o pedido inicial, determinando a anulação da decisão administrativa impugnada, bem como a inexigibilidade das multas impostas. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O recurso voluntário foi interposto intempestivamente, conforme despacho de fl. 338.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 350/352, opinou pelo desprovimento da remessa, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 16 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator